



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831/000906/94-95

Sessão de 12 de novembro de 1996 ⁶ **ACORDÃO Nº** 302-33.434

Recurso nº.: 117.398

Recorrente: AGROPECUARIA AMERICA LTDA.

Recorrid DRJ/CAMPINAS/SP

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. EMBALAGENS.

1. Para efeito do IPI, o recipiente imprescindível à conservação do produto nele embalado deve, para fins de tributação, receber o mesmo tratamento dispensado ao conteúdo.
2. Para efeito do II, o tratamento deve obedecer à orientação contida na Regra Geral 5-"b", de Interpretação do Sistema Harmonizado.
3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, que excluam, também, do crédito tributário, a multa e os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM: **23 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e RICARDO LUZ E BARROS BARRETO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.398
ACORDAO NR. 302-33.434
RECORRENTE: AGROPECUARIA AMERICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Trata-se de ação fiscal movida contra a empresa em referência, para lançamento do crédito tributário constituído da diferença de tributos, II e IPI, e das multas capituladas nos arts. 530 do R.A. e 364, II, do RIPI/82.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que a importação referente às Dis nr. 003531/90 e 003539/90, tendo por objeto o produto "semen bovino acondicionado em container de alumínio, refrigerador a nitrogênio líquido", foi realizada em desacordo com as normas de tributação em vigor.

O importador procedeu ao registro de ambas as Dis acima indicadas, discriminando em distintos anexos o semen e o recipiente que o embalava.

Entende o autuante que ambos os produtos, "semen bovino e container refrigerador a nitrogênio líquido", encontram classificação tarifária distinta, e que pelo texto da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, não pode, nesse caso, o recipiente acompanhar o regime de tributação indicado para o conteúdo.

Em impugnação tempestiva, a autuada argumenta que o recipiente utilizado para acondicionar o produto por ela importado é imprescindível à sua conservação, razão que, por si só, deve afastar a pretensão fiscal.

Amparando sua tese, transcreve os termos dos Pareceres CST 154/70 e 134/73, que cuidando exatamente do tratamento tributário a ser dispensado aos mencionados "containers", define que, para efeito da incidência do IPI, tais produtos merecem o mesmo tratamento dispensado ao seu conteúdo.

Transcreve, também, em seu proveito a ementa do acórdão nr. 302-32.704, prolatado por esta Câmara, o qual determinou que, para efeitos do IPI, o regime tributário aplicável ao recipiente, imprescindível à conservação do produto, seria o mesmo aplicado ao conteúdo.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o argumento de que os Pareceres Normativos transcritos pela defendente, por terem sido expedidos anteriormente à vigência do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, não atendem às atuais Regras de Interpretação sobre classificação tarifária.



Em recurso tempestivo, o sujeito passivo além de re-
prisar suas razões de impugnação, argumenta que o caso em espécie
não se reporta a erro de classificação, tratando-se de enfoque filo-
sófico, esclarecendo que a distinta classificação por ele adotada
para o recipiente destinou-se a atender à exigência da CACEX para
emissão da G.I.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.398
ACORDAO NR. 302-33.434
RECORRENTE: AGROPECUARIA AMERICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

V O T O

Coloca-se à apreciação matéria relacionada ao regime de tributação aplicável às embalagens que abrigam o produto que supõe-se ser o real objeto da importação.

As importações de mercadorias estão sujeitas, em princípio, à incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, aos quais não necessariamente deve ser dispensado o mesmo tratamento tributário.

No caso em espécie, todas as disposições a respeito conduzem ao entendimento de que, para efeito do IPI, o continente deve receber o mesmo tratamento dispensado ao conteúdo ou seja: estando a mercadoria semen bovino fora da área de incidência do IPI, seu recipiente também não será alcançado por este tributo, face ao disposto no art. 19, parágrafo 5o., do RIPI/82, e nos Pareceres Normativos que estabelecem o regime tributário para tais mercadorias.

No entanto, com relação ao Imposto de Importação não consta qualquer disposição que se oponha a orientação inserta na Regra Geral, 5-"b", de Interpretação do Sistema Harmonizado, que expressamente estabelece:

"b) sem prejuízo do disposto na Regra 5-"a", as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida" (grifo meu).

Desta forma, tenho por cabível a exigência do I.I., formalizada no auto de infração contestado.

Sendo assim, voto para dar provimento parcial ao recurso, excluindo do crédito tributário o montante referente ao IPI e respectiva multa, bem como os encargos da TRD, relativos ao período de janeiro a junho de 1991. Mantida a exigência do I.I. e da multa moratória.

Sala das sessões de 12 de novembro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO -Relatora